REGULAMENTO (CE) Nº 2004/98 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1998

relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2052/97 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, na campanha 1998/1999, o abastecimento do mercado dos países ACP, parceiros privilegiados da Comunidade, exige grandes quantidades de trigo mole; que o abastecimento dos referidos mercados é feito, habitualmente, com base em contratos regulares destinados a garantir aos países ACP preços estáveis durante um certo período; que, atendendo à situação desses mercados, é necessário abrir um concurso específico destinado a garantir o acesso dos utilizadores de determinados Estados ACP ao trigo mole em condições adequadas à situação de forte concorrência existente no mercado mundial;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores;

Considerando que é necessário prever que, além das condições previstas no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1044/98 [6], a liberação da garantia do certificado de exportação fique subordinada à prova da colocação no consumo no Estado ou Estados ACP previstos pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, para trigo mole.

2. O trigo mole deve ser exportado para um Estado ACP ou para vários Estados no seio de um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I.

3. O concurso está aberto até 25 de Fevereiro de 1999. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas destinadas aos Estados ACP definidos no anexo I.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. As propostas só serão válidas se:

— o proponente apresentar uma prova escrita, emitida por um organismo oficial do país ACP de destino ou por uma sociedade com sede de exploração nesse país, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole destinado à exportação para um Estado ACP ou para

[1] JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
[3] JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
[4] JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.
[5] JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[6] JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

vários Estados pertencentes a um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I. Esse contrato apenas deve dizer respeito às entregas a efectuar na campanha 1998/1999 para quantidades fornecidas tradicionalmente. As provas serão apresentadas aos serviços competentes, no mínimo, dois dias úteis antes da data do concurso parcial em que sejam apresentadas as propostas,

— forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação para o destino em questão.

A prova prevista no primeiro travessão indicará igualmente a qualidade prevista no contrato, o prazo de entrega e as condições de preço.

O Estado-membro transmitirá imediatamente à Comissão, a título informativo, uma cópia desta prova.

2. As propostas apresentadas não podem ultrapassar a quantidade que é objecto do contrato comercial apresentado. Os proponentes não podem apresentar simultaneamente mais do que uma proposta para um mesmo contrato.

Aquando da transmissão das propostas apresentadas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto, mencionando os nomes dos proponentes em questão.

Artigo 5.º

1. O certificado obriga a exportar para o ou os Estados ACP relativamente aos quais foi apresentado um pedido de certificado. Todavia, para os Estados ACP e até ao limite de 30 % da quantidade constante do certificado, o operador pode executar o seu contrato num destino diferente, desde que o novo destino pertença ao mesmo grupo de países constantes no anexo I.

2. Os certificados de exportação são emitidos imediatamente após a designação dos adjudicatários.

3. Em derrogação ao artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado referido no presente artigo não são transmissíveis.

Artigo 6.º

A obrigação de exportação, bem como de importação nos países destinatários definidos no anexo I, será coberta por uma garantia de 20 ecus por tonelada, a depositar aquando da emissão do certificado de exportação.

O montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da introdução no consumo no ou nos Estados ACP referidos no nº 2 do artigo 1º Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 18º e 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão ([1]).

Artigo 7.º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão ([2]), os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do sexto mês seguinte.

Artigo 8.º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incida(m) sobre uma imposição de exportação.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

Artigo 9.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 10.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

([1]) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

([2]) JO L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé

Grupo I	Grupo II	Grupo III
Mauritânia	Chade	Seicheles
Mali	República Centrafricana	Comores
Níger	Benim	Madagáscar
Senegal	Camarões	Ilha Maurícia
Gâmbia	Guiné Equatorial	Angola
Guiné-Bissau	São Tomé e Príncipe	Zâmbia
Guiné	Gabão	Malawi
Cabo Verde	Congo	Moçambique
Serra Leoa	República Democrática do	Namíbia
Libéria	Congo	Botsuana
Costa do Marfim	Ruanda	Zimbabwe
Gana	Burundi	Lesoto
Togo	Burkina Faso	Suazilândia
		Djibuti
		Etiópia
		Eritreia

ANEXO II

Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP

[Regulamento (CE) nº 2004/98]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/tonelada	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1			
2			
3			
etc.			

ANEXO III

Os únicos números que deverão ser utlizados para contactar com Bruxelas [DG VI (C-1), são os seguintes:

— por telefax: 295 25 15,
296 49 56,

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos).